

COMISSÃO DE ESPORTE

Projeto de Lei nº 4.114, de 2024

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para inserir § 5º ao art. 6º, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias.

Autor: Deputado Doutor Luizinho

Relator: Deputado Luciano Vieira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para inserir o § 5º ao art. 6º, com o objetivo de impedir o contingenciamento, bloqueio ou qualquer impedimento à liberação dos recursos destinados ao Ministério do Esporte oriundos da exploração de loterias oficiais.

Na justificativa, o autor destaca o histórico da vinculação institucional do esporte no Brasil, apontando que, durante muitos anos, a pasta esteve subordinada a outros ministérios ou na condição de secretaria especial, o que dificultava a autonomia orçamentária. Com a previsão de receitas próprias no art. 6º da Lei nº 9.615/1998, especialmente oriundas da exploração de loterias, criou-se uma base de financiamento para as políticas esportivas nacionais.

Entretanto, segundo dados apresentados, nos últimos cinco anos, dos R\$ 2,47 bilhões que deveriam ser destinados ao Ministério do Esporte, cerca de R\$ 1,26 bilhão — o equivalente a 51% — foi contingenciado. O autor considera esse cenário prejudicial à promoção do esporte, que desempenha papel relevante como ferramenta de saúde preventiva, educação, inclusão social e formação de atletas de alto rendimento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação quanto ao mérito, em caráter conclusivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2024, apresenta proposta relevante e necessária para garantir a efetividade do financiamento das políticas públicas voltadas ao esporte, ao impedir que os recursos oriundos da exploração de loterias destinados ao Ministério do Esporte sejam objeto de contingenciamento.

O contingenciamento orçamentário, embora seja instrumento legítimo de gestão fiscal, quando aplicado sobre recursos vinculados a finalidades específicas de relevante interesse social, pode comprometer de forma significativa a execução das políticas públicas. No caso do esporte, o bloqueio de mais da metade das receitas previstas, conforme demonstrado na justificativa, representa um entrave concreto à implementação de programas e ações que beneficiam diretamente a população, desde a iniciação esportiva até o alto rendimento.

O esporte é reconhecido como vetor de promoção da saúde, educação, lazer e inclusão social, além de ser uma ferramenta eficaz de prevenção à violência e de desenvolvimento humano. A segurança orçamentária proporcionada pela medida ora proposta permitirá maior previsibilidade e planejamento das ações do Ministério do Esporte, assegurando a execução integral de projetos e programas estruturantes.

A proposição, portanto, fortalece as políticas públicas do setor, valoriza a aplicação eficiente dos recursos públicos e contribui para o cumprimento da função social do esporte no Brasil.

Nesse sentido, frente aos argumentos apresentados, faz-se necessário aprimorar o projeto para ampliar o alcance dos seus efeitos. O Ministério de Esporte passou a receber recursos provenientes da arrecadação paga pelas empresas de especializadas em apostas esportivas.

Esse recurso será de vital importância para alavancar ainda mais o esporte brasileiro. Sendo, portanto, fundamental que esse orçamento esteja disponível para utilização do Ministério do Esporte e livre de qualquer impedimento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.114, de 2024, na forma do Substitutivo, que visa aperfeiçoar o texto original.



* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 *

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado **LUCIANO VIEIRA**

Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:05:23.627 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 4114/2024

PRL n.2



* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058850400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.114, DE 2024

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, a fim de determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, e a Lei 13.756, de dezembro de 2018, para determinar o impedimento do contingenciamento das receitas que constituem recursos do Ministério do Esporte.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

§ 5º os recursos previstos no caput deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 3º O artigo 30 da Lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art.30.....
.....

§11 os recursos previstos na alínea h, inciso III, deste artigo ficam livres, obrigatoriamente, de qualquer contingenciamento, bloqueio ou impedimento do seu livre repasse ao Ministério do Esporte” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 *

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado **LUCIANO VIEIRA**

Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:05:23.627 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 4114/2024

PRL n.2



* C D 2 5 0 0 5 8 8 5 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250058850400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira